



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 22 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº101-75.367

Recurso nº 43.349 - IRF ANO DE 1980

Recorrente CIA. RIOGRANDENSE DE ADUBOS - CRA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ - (PR)

IRF - PAGAMENTO A RESIDENTE NO EXTERIOR. Remessa de divisas a beneficiário estrangeiro à documentação que instruiu a importação, sob cláusula FOB, de mercadorias transportadas por navio afretado a armador brasileiro, não justifica o tratamento de em pagamento de frete devido a residente no estrangeiro, como se pretende. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. RIOGRANDENSE DE ADUBOS - CRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1984.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Supl.Conv.) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0907-000.496/83-72

RECURSO Nº: 43.349

ACÓRDÃO Nº: 101-75.367

RECORRENTE Nº: CIA. RIOGRANDENSE DE ADUBOS - CRA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto de retenção na fonte devido no ano de 1980, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da ação fiscal que caracterizou como infração dos artigos 554, inciso "I" e 555, inciso "I" do Regulamento baixado com o Decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980, a remessa de divisas, a título de frete, a pessoa jurídica domiciliada no exterior estranha à documentação que instruiu a importação, porquanto seu nome não aparece na fatura comercial, que não consigna nenhuma parcela relativa a frete, e o transporte da mercadoria ter sido efetuado por navio afretado por empresa nacional.

O fato descrito no Auto de Infração lavrado por inobservância das regras de regência da cobrança do imposto sobre a renda, já foi objeto, anteriormente, de Auto de Infração relativo ao imposto de importação, por configurada a prática de superfaturamento do valor da mercadoria importada. Acrescenta-se que a exigência por ele notificada esteve, por provocação do contribuinte, sob fase contenciosa administrativa, tendo sido integralmente mantida à unanimidade da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-23.720, de 22 de maio de 1984, por cópia de fls.

Por suas razões de recorrer, exposta na petição fls. 51 a 55, a Interessada ataca dois aspectos que julga em contrário

Acórdão nº 101-75.367

ao cabimento da exigência, alegando:

a) Não incidência prevista no artigo 572, inciso IV, do RIR/80 (Dec. nº 85.450, de 04/12/80), por se tratar de frete remetido ao exterior, diretamente ao Armador estrangeiro do navio, em pagamento do afretamento pela empresa nacional Frota Oceânica Brasileira S.A;

b) Tendo sido considerada a remessa como de um superfaturamento do preço da mercadoria, não pode sofrer a incidência reservada por lei para rendimentos de residentes no exterior.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Manifestando na forma e no prazo da lei, o recurso me rece ser conhecido.

Quanto ao mérito, desassiste razão à Recorrente.

A natureza do valor remetido para residente ou domiciliado no exterior em pagamento de frete, apenas complementa informação de matéria de fato prestada pelo remetente, em justificação da transferência pretendida.

Mas para o Fisco, o que releva são as características da situação de fato causa da formalização do crédito tributário, em realização de hipóteses de incidência e das disposições legais vigentes.

Nos autos ressalta concretizado - decisão unânime da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes - ter havido

Acórdão nº 101-75.367

remessa injustificada de divisas ao exterior. E isso porque, embora a título de frete, o foi a beneficiário estranho à documentação que intruiu a importação, porquanto seu nome não aparece na fatura comercial, nem na GI e nem na Declaração de Importação.

Em se tratando de transferência injustificada de valores para o estrangeiro, a presunção óbvia do administrador do tributo obrigado à constituição do crédito tributário à vista de fato econômico que a prescreva, é a natural remessa de rendimentos a residente ou domiciliado no estrangeiro. E somente esclarecimentos satisfatórios a inibem ou a desfazem.

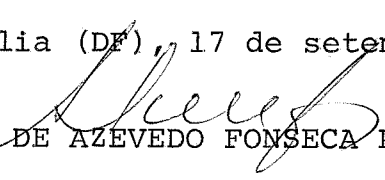
Não constando da fatura comercial nenhuma parcela relativa ao frete alegado como causa da remessa, esta se manifesta, nos seus efeitos fiscais, importância relativa a sobre-preço em superfaturamento da mercadoria importada, o que vale dizer, um rendimento remetido ao residente no exterior.

Decaracterizada o pagamento de frete e injustificada a diferenciação entre superfaturamento e rendimento, a situação que permaneceu sob exame da autoridade lançadora, da julgadora de primeira instância e agora deste Tribunal é a remessa de divisas ao exterior por rendimento e/ou ganho de capital provenientes de fonte situada no País, percebido por pessoa jurídica lá domiciliada. Portanto, hipótese de incidência taxativamente descrita nas regras jurídicas contidas na legislação aplicada.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

so. 

Brasília (DF), 17 de setembro de 1984.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.